



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12571.000188/2007-85
ACÓRDÃO	2401-012.259 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

A empresa é obrigada a recolher a contribuição a seu cargo incidente sobre os valores pagos a contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

FATO GERADOR. ASPECTO TEMPORAL.

Para os órgãos do Poder Público considera-se ocorrido o fato gerador na competência da liquidação do empenho, entendendo-se como tal, o momento do reconhecimento da despesa.

LANÇAMENTO. REVISÃO. RETIFICAÇÃO PELO FISCALIZAÇÃO.

Uma vez atendidas parcialmente pela diligência fiscal as alegações do recorrente em recurso voluntário, devem ser acolhidas as retificações propostas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a retificação do lançamento conforme proposto na tabela da informação fiscal de fls. 2.159/2.162, item 9.3 (fl. 2.161).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

De acordo com o relatório já elaborado em ocasião anterior pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 149 e ss), trata-se de crédito previdenciário regularmente constituído com a ciência do sujeito passivo (Município de Porto Vitória/PR — Prefeitura Municipal) em 14/11/2007.

No Relatório Fiscal, fls. 20/23, consta que o crédito apurado nesta Notificação refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte da empresa e àquelas a cargo do segurado, incidentes sobre pagamentos efetuados às pessoas físicas (contribuintes individuais) que prestaram serviços ao Município de Porto Vitória, sem vínculo empregatício, não declaradas em Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social — GFIP, no período de 01/2005 a 12/2005.

As bases de cálculo das contribuições devidas estão demonstradas na planilha de fls. 24/35, com a especificação da espécie de serviço realizado. O débito foi apurado com base nas notas de empenho e balancetes contábeis da Prefeitura. A notificada não efetuou o desconto das contribuições previdenciárias dos segurados.

O lançamento, consolidado em 12/11/2007, atingiu o montante de R\$ 102.631,62 (cento e dois mil seiscentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos).

Tempestivamente o Município impugnou o lançamento através do instrumento de fls.41/46, alegando em síntese o que segue:

EM PRELIMINAR

1. Nulidade do auto de infração porque o Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF) não relaciona especificamente os documentos que a Auditora Fiscal requereu durante a ação fiscal, constando genericamente os documentos examinados.

2. Aduz que não há comprovação dos elementos capazes de caracterizar o débito pelo Município de Porto Vitória/PR, o qual foi fundamentado no artigo 12, inciso V, da Lei 8.212/91.
3. Argumenta que a autuação se baseou exclusivamente em notas de empenho, o que por si só não caracteriza o fato gerador de contribuição previdenciária. O empenho não comprova a prestação do serviço, tampouco, que o pagamento/crédito da remuneração foi efetuado. Assim observa que os fatos geradores de contribuição previdenciária apontados na autuação não são claros e precisos, que o relatório fiscal demonstra imprecisão na apuração do crédito previdenciário, em flagrante afronta ao artigo 37 da lei acima mencionada. Ressalta, ainda, que não tendo sido comprovado o pagamento de remunerações a prestadores de serviços, não há que se falar em ausência de declaração destas remunerações em GFIP.
4. Isto Posto, pugna pela declaração de nulidade da presente autuação.

NO MÉRITO

5. Refere que os valores constantes do Discriminativo Analítico de Débito e Discriminativo Sintético de Débito foram lançados erroneamente pelos seguintes motivos:
6. - Os pagamentos realizados aos prestadores de serviço Edivan Luis Schneider (junho 2005), Egon Ervino Fechner (setembro 2005) e Avelino Zamboni (outubro, novembro e dezembro de 2005) referem-se a serviços de frete desta forma a base de cálculo deveria ser 20% do valor do frete e a alíquota do desconto do segurado de 13,5%, conforme documentos de fls. 47, 49, 50, 51 e 52.
7. O pagamento realizado no mês de setembro de 2005 ao prestador de serviço Ivo Zamboni, refere-se à pessoa jurídica inscrita no CNPJ 03.375.203/0001-50, conforme fl. 48.
8. O valor de R\$ 1.154,00 (correspondente à contribuição de 11% devida pelo segurado), relativo aos pagamentos realizados à prestadora de serviço Daniele de Campos Silva, em setembro (valor de R\$ 1.400,00) e dezembro de 2005 (valor de R\$ 1.400,00) não está correta, devendo ser de R\$ 154,00.
9. O valor correspondente à contribuição de 11% devida pelo segurado, calculada sobre a remuneração dos prestadores de serviço Jacinto Vicenzi e Mansa Tissiani, nos meses de agosto e novembro de 2005, respectivamente, não observou o limite máximo do salário de contribuição (R\$ 2.668,15).
10. Em face do exposto, requer o recebimento da presente, juntamente com os documentos que a instruem, assim como, no mérito, o julgamento pela procedência da presente defesa, mormente em razão dos lançamentos ora impugnados, para o fim de que seja declarado nulo o presente auto de infração. Protesta, pela realização de todas as provas em direito admitidas, notadamente a juntada de novos documentos.

Em 04/08/2008, fls. 55/56, foi solicitada diligência fiscal para pronunciamento da fiscalização sobre as alegações do Município e provas apresentadas.

O serviço de fiscalização manifestou-se, às fls.59/68, informando que diante dos documentos juntados, devem ser retificados, conforme requerido pelo Município, os valores lançados nas competências 06/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, em que há divergências que não são devidas.

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 148 e ss, cujo dispositivo considerou o lançamento procedente em parte, mantendo o crédito tributário de R\$ 99.259,44 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

NFLD DEBCAD nº 37.047.460-0

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. ÓRGÃO PÚBLICO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. PROVAS.

Órgão Público equipara-se à empresa conforme legislação previdenciária.

Quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual.

Lançamento fiscal que contém todos os requisitos essenciais exigidos em lei não contém vício de nulidade.

Comprovado equívoco no lançamento, cabe retificação da multa.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 176 e ss), alegando, em síntese, o que segue:

1. O fato gerador só pode ser comprovado a partir da nota fiscal/fatura;
2. As notas de empenho não caracterizam o fato gerador de contribuição previdenciária, pois apenas criam expectativa de efetivação do pagamento.

Em sessão realizada no dia 06 de outubro de 2021, os membros do colegiado, por meio da **Resolução nº 2401-000.907** (e-fls. 196 e ss), decidiram converter o julgamento em diligência, para que a fiscalização: a) verificasse, dentre os prestadores de serviços elencados nas planilhas de e-fls. 52-74 (fls. 24 a 35 do processo físico), quais eram pessoas jurídicas; b)

esclarecesse se as notas de empenho foram liquidadas, discriminando a data de liquidação para cada um dos valores das planilhas de e-fls. 52-74.

Em atendimento ao determinado na Resolução, foi elaborada a **Informação Fiscal** de e-fls. 2159 e ss.

O sujeito passivo, após regularmente intimado, não se manifestou.

Em seguida, considerando que o Relator não mais integra nenhum dos colegiados da Seção, os autos foram encaminhados e redistribuídos, mediante sorteio, no âmbito da turma, tendo sido distribuídos a este Conselheiro para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminar de nulidade do lançamento.

Preliminarmente, o recorrente suscita a nulidade do lançamento, sob a alegação genérica de inobservância dos requisitos formais para a lavratura da acusação fiscal.

Contudo, entendo que não lhe assiste razão.

É certo que a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, como atividade administrativa vinculada, exige do Fisco a observância da legislação de regência, a fim de constatar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (art. 142 do CTN). A não observância da legislação que rege o lançamento fiscal ou a falta de seus requisitos, tem como consequência a nulidade do ato administrativo, sob pena de perpetuar indevidamente cerceamento do direito de defesa.

Contudo, ao contrário do que arguido pelo recorrente, vislumbro que o ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão contida na acusação fiscal, à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento. O convencimento fiscal está claro, aplicando a legislação que entendeu pertinente ao presente caso, procedeu a apuração do tributo devido com a demonstração constante no Auto de Infração.

No presente caso, a autoridade agiu em conformidade com os dispositivos legais que disciplinam o lançamento, discriminando no Relatório Fiscal os dispositivos legais aplicáveis ao caso, além de descrever, minuciosamente, o fato gerador da obrigação em comento, além de mencionar os valores dos acréscimos legais a título de juros e multa, com a correspondente fundamentação legal.

Para além do exposto, entendo que não houve nos autos em momento algum cerceamento do direito de defesa da recorrente ou violação ao contraditório e ao devido processo legal, tendo em vista que lhe foi oportunizado a prática de todos os atos processuais inerentes ao processo administrativo-fiscal, contidos no Decreto no 70.235/1972.

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo o contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo, hipótese que não se verifica *in casu*. O contraditório é exercido durante o curso do processo administrativo, nas instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa do recorrente.

Dessa forma, não procede o argumento acerca da nulidade do lançamento, eis que não se vislumbra ofensa à ampla defesa, tendo em vista estarem descritos todos os motivos para constituição do crédito; os fatos geradores; as bases de cálculos; os fundamentos legais; o Relatório fiscal e os seus relatórios de lançamentos, além da certeza de que foram oferecidas totais condições para que o contribuinte pudesse compreender perfeitamente os procedimentos adotados pela auditoria fiscal.

E, ainda, entendo que foram oferecidas ao recorrente todas as informações relevantes para apresentar sua defesa. Tanto o foi que, tempestivamente, o sujeito passivo impugnou o lançamento, demonstrando conhecer plenamente os fatos que lhe foram imputados.

A meu ver, o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, acompanhado da descrição dos fatos, tudo conforme a legislação.

Constato que o presente lançamento tributário atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, havendo a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, de modo que restam afastadas quaisquer hipóteses de nulidade do lançamento.

Entendo, portanto, que não há nenhum vício que macula o presente lançamento tributário, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, havendo a devida descrição dos fatos e dos dispositivos infringidos e da multa aplicada. Portanto, entendo

que não se encontram motivos para se determinar a nulidade do lançamento, por terem sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, notadamente considerando que o contribuinte teve oportunidade de se manifestar durante todo o curso do processo administrativo.

Nesse sentido, tendo o fiscal atuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Assim, uma vez verificado a ocorrência do fato gerador, o Auditor Fiscal tem o dever de aplicar a legislação tributária de acordo com os fatos por ele constatados e efetuar o lançamento tributário.

As demais alegações do recorrente, a meu ver, dizem respeito ao mérito da questão posta, não se tratando de preliminar, eis que o lançamento foi devidamente motivado, não havendo qualquer prejuízo para a compreensão dos fatos narrados e as infrações imputadas ao sujeito passivo.

Por fim, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe, portanto, ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento tributário merece ser declarado improcedente, não sendo o caso de decretar a nulidade do auto de infração, eis que preenchidos os requisitos do art. 142 do CTN.

Portanto, não há de se falar em nulidade do auto de infração, tendo em vista que este foi devidamente instituído com base no Decreto nº 70.235/1992 e na Lei nº 8.212/91, bem como foi assegurado ao Recorrente o exercício de seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, razões pelas quais afastou a preliminar arguida.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

3. Mérito.

O recorrente afirma que as notas de empenho, utilizadas pela fiscalização para apuração do crédito tributário, apenas criam expectativa de efetivação do pagamento caso realizada a contraprestação fática. Sustenta que os fatos geradores das contribuições previdenciárias somente poderiam ser comprovados por meio das notas fiscais/faturas, que documentam a efetiva realização dos serviços.

De fato, os arts. 58 e 63 da Lei 4.320/1964, que estatui normas de direito financeiro para os entes da federação, dispõem que:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Portanto, a existência do empenho não comprova que a despesa tenha sido realizada: tal comprovação se dá na fase de liquidação, ato em que o órgão público atesta o implemento da condição (no caso, a prestação do serviço). A obrigação de pagamento surge para o ente público não com o empenho – que inclusive pode ser anulado quando não houver a contrapartida prevista -, mas sim com a liquidação. Em consequência, deve-se entender que também é nessa fase que surge da obrigação previdenciária.

Corroboram com esse entendimento tanto o art. 72 da IN INSS/DC nº 100/2003 quanto o art. 66 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, vigentes à época dos fatos geradores:

Art. 72. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

(...)

§ 2º Para os órgãos do Poder Público, considera-se creditada a remuneração, na competência da liquidação do empenho, entendendo-se como tal, o momento do reconhecimento do débito.

Art. 66. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

(...)

§ 2º Para os órgãos do Poder Público considera-se creditada a remuneração na competência da liquidação do empenho, entendendo-se como tal, o momento do reconhecimento da despesa.

Ante a situação posta, para a melhor resolução da controvérsia, os membros do colegiado, em sessão realizada no dia 06 de outubro de 2021, por meio da **Resolução nº 2401-000.907** (e-fls. 196 e ss), decidiram converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

[...]

Fundamentando a realização de pagamentos feitos a pessoas físicas, o relatório fiscal apenas faz referência às notas de empenho, nos seguintes termos:

Verificando notas de empenho e Balancetes contábeis, constatamos pagamento a pessoas físicas, por serviços prestados em (...)

Relacionamos em planilha anexa, os empenhos, nome do prestador, o valor do serviço prestado e calculamos o valor (...)

Em cumprimento a diligência e após a análise dos documentos apresentados pela então impugnante, a fiscalização, além de excluir uma série de valores do lançamento, registrou que não foi identificado o tipo de serviço prestado ou se tal serviço havia sido prestado por pessoa jurídica. Nos termos da informação fiscal de e-fl. 122:

Em atenção ao despacho 046/2008 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em Porto Alegre/RS-DRJ/POA, analisamos as contestações do contribuinte e elementos juntados como prova, concluindo o seguinte:

- 1- No Relatório Fiscal estão relacionados os documentos verificados.
- 2- Os levantamentos foram feitos através das notas de empenho onde não foi possível identificar o tipo do serviço prestado, no caso transporte, nem foi mencionado se o pagamento se referia a pessoa jurídica.
- 3- Diante dos documentos juntados, consideramos e retificamos os valores lançados nas competências onde houve divergências que não são devidas.
- 4- Abaixo apresentamos valores corrigidos e anexamos nova planilha para os meses onde foi corrigido o valor devido. Nas demais competências permanece o mesmo valor.

Depreende-se, portanto, que a partir dos nomes constantes das notas de empenho, a fiscalização presumiu que todos os prestadores eram pessoas físicas.

Posto isso, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a fiscalização:

- a) Verifique, dentre os prestadores de serviços elencados nas planilhas de e-fls. 52-74 (fls. 24 a 35 do processo físico), quais eram pessoas jurídicas;
- b) Esclareça se as notas de empenho foram liquidadas, discriminando a data de liquidação para cada um dos valores das planilhas de e-fls. 52-74.

Após comunicado o resultado da diligência à recorrente para manifestar-se por escrito, caso queira, retornem-se os autos para julgamento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em atendimento ao determinado na Resolução, foi elaborada a **Informação Fiscal** de e-fls. 2159 e ss, concluindo o seguinte:

[...] 9.1. Não foram constatados pagamentos a pessoas jurídicas dentre os prestadores de serviço elencados nas planilhas de e-fls. 52-74 (fls. 24 a 35 do processo físico);

9.2. Excetuando-se as notas de empenho número 2169 e número 2165, todas as outras consideradas no lançamento fiscal foram efetivamente liquidadas.

9.3. Em razão do cancelamento de parte dos valores inicialmente empenhados nas notas número 2169 e número 2165, e, dos pagamentos por serviços notariais empenhados para os senhores INÁCIO MIBACH e ROLF KONNEL, que não constituíram fatos geradores de contribuições previdenciárias pelos motivos explicados nos tópicos 6 e 8 desta Informação Fiscal, deverão ser retificados os valores componentes dos lançamentos fiscais ora analisados, nas competências relacionadas na tabela logo abaixo.

Competência	Base de Cálculo		Contribuição dos Segurados	
	DE	PARA	DE	PARA
03/2005	R\$ 15.351,21	R\$ 14.780,51	R\$ 1.054,83	R\$ 992,06
06/2005	R\$ 18.306,01	R\$ 18.123,86	R\$ 1.835,39	R\$ 1.170,77
09/2005	R\$ 28.452,20	R\$ 28.432,20	R\$ 2.029,20	R\$ 2.027,00
10/2005	R\$ 30.399,40	R\$ 28.833,00	R\$ 2.277,05	R\$ 2.104,75
12/2005	R\$ 32.810,56	R\$ 31.578,30	R\$ 2.511,65	R\$ 2.376,11

Pois bem!

Depreende-se, pois, que a Informação Fiscal de e-fls. 2159 e ss, analisou detalhadamente os elementos que compuseram o crédito tributário anteriormente constituído.

Conforme consignado na referida Informação, restou verificado que:

- Não foram identificados pagamentos a pessoas jurídicas entre os prestadores de serviços listados nas planilhas de e-fls. 52-74 (fls. 24 a 35 dos autos físicos);
- Salvo as notas de empenho nº 2169 e nº 2165, todas as demais consideradas no lançamento fiscal foram efetivamente liquidadas;
- Parte dos valores inicialmente empenhados nas mencionadas notas foi cancelada, o que impacta diretamente na composição da base de cálculo das contribuições;
- Os pagamentos realizados aos senhores Inácio Mibach e Rolf Konnel, referentes a serviços notariais, não configuraram fato gerador de contribuições previdenciárias, pelas razões técnicas expostas nos itens 6 e 8 da Informação Fiscal.

Tem-se, portanto, que a fiscalização procedeu à reanálise dos documentos juntados, acolhendo parcialmente as alegações do contribuinte e **retificando o crédito tributário**

para excluir valores indevidamente lançados, com base na ausência de liquidação da despesa e na não ocorrência de fato gerador.

Diante desses elementos, acolho a retificação do crédito tributário proposta na Informação Fiscal de e-fls. 2159 e seguintes, para que os valores constantes dos lançamentos sejam ajustados conforme os novos montantes apurados, por competência.

Sobre as demais alegações apresentadas pelo sujeito passivo, não acrescentam e nem diminuem o lançamento fiscal, quando, na verdade, confirmam que o trabalho da Fiscalização está correto. Em nenhum momento o sujeito passivo demonstra, efetivamente, que os valores lançados são indevidos, limitando-os a trazer alegações genéricas e que não afastam a responsabilidade pelo crédito tributário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar a retificação do lançamento conforme proposto na tabela da informação fiscal de fls. 2.159/2.162, item 9.3 (fl. 2.161).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite